



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3010851 - SE(2025/0297286-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : TEREZA AUGUSTA MIRANDA FRANCO  
**AGRAVANTE** : COMERCIAL NORTISTA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL  
**AGRAVANTE** : SERGIPE INDUSTRIAL TEXTIL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL  
**AGRAVANTE** : KARINE GARCEZ SCHUSTER FRANCO  
**AGRAVANTE** : OSVALDO MIRANDA FRANCO  
**AGRAVANTE** : MARCOS LEITE FRANCO SOBRINHO  
**AGRAVANTE** : ARACAJU INVESTIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL  
**ADVOGADO** : DANIEL HOLANDA LEITE - CE013714  
**AGRAVADO** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA  
**ADVOGADOS** : PAULO CÉSAR GOMES ALBUQUERQUE - DF036165  
PLÍNIO REBOUÇAS DE MOURA - SE000498

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. ENCARGOS MORATÓRIOS. JUROS DE MORA. LIMITAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica a fundamento decisório. Reconsideração.
2. Nas Cédulas de Crédito Comercial, a instituição financeira está autorizada a cobrar, após a inadimplência, a taxa de juros remuneratórios, limitada a 12% ao ano, elevada de 1%, a título de juros de mora.
3. Agravo interno provido para conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial, para limitar os juros de mora à taxa de 1% ao ano.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3010851 - SE(2025/0297286-0)**

**RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE : TEREZA AUGUSTA MIRANDA FRANCO**  
**AGRAVANTE : COMERCIAL NORTISTA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL**  
**AGRAVANTE : SERGIPE INDUSTRIAL TEXTIL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL**  
**AGRAVANTE : KARINE GARCEZ SCHUSTER FRANCO**  
**AGRAVANTE : OSVALDO MIRANDA FRANCO**  
**AGRAVANTE : MARCOS LEITE FRANCO SOBRINHO**  
**AGRAVANTE : ARACAJU INVESTIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL**  
**ADVOGADO : DANIEL HOLANDA LEITE - CE013714**  
**AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA**  
**ADVOGADOS : PAULO CÉSAR GOMES ALBUQUERQUE - DF036165**  
**PLÍNIO REBOUÇAS DE MOURA - SE000498**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. ENCARGOS MORATÓRIOS. JUROS DE MORA. LIMITAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica a fundamento decisório. Reconsideração.
2. Nas Cédulas de Crédito Comercial, a instituição financeira está autorizada a cobrar, após a inadimplência, a taxa de juros remuneratórios, limitada a 12% ao ano, elevada de 1%, a título de juros de mora.
3. Agravo interno provido para conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial, para limitar os juros de mora à taxa de 1% ao ano.

### RELATÓRIO

Trata-se de **agravo interno** interposto por ARACAJU INVESTIMENTOS LTDA e OUTROS contra **decisão do eminente Ministro Presidente do STJ**, que **não conheceu do agravo em recurso especial**, em razão da falta de impugnação específica a fundamento decisório (Súmula 83/STJ).

Os agravantes sustentam que o agravo em recurso especial impugnou, de forma específica, pormenorizada e exaustiva, ambos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, quais sejam, a aplicação das Súmulas 7 e 83 do STJ.

O agravado apresentou impugnação (e-STJ, fls. 946/948).

É o relatório.

## VOTO

A decisão agravada merece ser reconsiderada, tendo em vista que as razões do agravo em recurso especial impugnaram satisfatoriamente o fundamento da decisão de inadmissibilidade relativo à aplicação da Súmula 83 do STJ. Reconsidera-se, por isso, a decisão de fls. 932/933 (e-STJ), passando-se a novo exame do recurso.

Trata-se de agravo interposto por ARACAJU INVESTIMENTOS LTDA e OUTROS, desafiando decisão que inadmitiu recurso especial, este fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (TJ-SE), assim ementado (e-STJ, fl. 773):

*"APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO COM REVISIONAL - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - AUSÊNCIA DE PERÍCIA TÉCNICA - DESNECESSIDADE - PRELIMINAR AFASTADA - ENCARGOS DE INADIMPLENTO EM PATAMAR SUPERIOR AO PERMITIDO RELATIVO AO CONTRATO ORIGINAL - LEGALIDADE DE SUA PREVISÃO - ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME."*

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos (e-STJ, fls. 769/773).

Opostos segundos declaratórios, foram rejeitados (e-STJ, fls. 797/803).

Nas razões do recurso especial, os ora agravantes apontam violação dos arts. 5º da Lei 6.840/1980 e 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei 413/1969, bem como divergência jurisprudencial. Sustentam a limitação dos juros moratórios a 1% ao ano, por se tratar de cédula de crédito comercial.

Na hipótese, trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, especificamente **Cédula de Crédito Comercial**, alegando questões como cerceamento de defesa e ilegalidade de juros moratórios acima de 1% ao ano.

Inicialmente, no julgamento da apelação, o TJ-SE enfrentou a questão relativa à limitação dos juros moratórios, mas não evidenciou ilegalidade, por considerar que no primeiro termo aditivo contratual foram reajustados para o patamar de 1% ao ano.

A parte opôs embargos de declaração, alegando que o *decisum* deveria se ater à revisão dos juros do contrato original enquanto estava vigente, e não ter revisto o aditivo posterior.

Os declaratórios foram, então, acolhidos para apreciar o contrato original. No entanto, o eg. Tribunal de origem enfrentou a questão como se fosse revisão de juros remuneratórios (e não moratórios), alegando que não restou demonstrado que os juros remuneratórios cobrados se encontram em patamar exorbitante em relação àqueles praticados no mercado.

Ocorre que a parte não se insurgiu contra os juros remuneratórios. Apenas postulou a limitação dos juros moratórios, conforme estabelece o Decreto-Lei 413/1969: *"O que pretendem*

os recorrentes é justamente o que está na Lei. Ou seja, que estes juros moratórios sejam acrescidos aos juros remuneratórios em apenas mais 1% ao ano. No entanto, na cédula consta um acréscimo de 12% ao ano e deve ser corrigido naquele período em que ficou vigente" (e-STJ, fl. 702).

A insurgência merece prosperar.

Com efeito, o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nas Cédulas de Crédito Rural, Comercial e Industrial, a instituição financeira está autorizada a cobrar, após a inadimplência, a taxa de juros remuneratórios, limitada a 12% ao ano, elevada de 1%, a título de juros de mora. A propósito:

*"RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. ENCARGOS MORATÓRIOS. JUROS DE MORA. LIMITAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

*1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a utilização do crédito rural para quitar dívidas anteriores não descaracteriza a liquidez, certeza e exigibilidade do título.*

*2. Nas Cédulas de Crédito Rural, a instituição financeira está autorizada a cobrar, após a inadimplência, a taxa de juros remuneratórios, limitada a 12% ao ano, elevada de 1%, a título de juros de mora.*

*3. Recurso especial parcialmente provido, para limitar os juros de mora à taxa de 1% ao ano."*

(REsp n. 1.811.605/RS, Relator **Ministro RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 17/11/2025, g.n.)

*"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENCARGOS MORATÓRIOS COBRADOS DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*

*1. Não configura negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação a hipótese na qual o acórdão recorrido se manifesta de maneira clara, precisa e completa sobre as questões relevantes do processo, com fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não acatando a tese defendida pela parte recorrente.*

*2. 'Nas Cédulas de Crédito Rural, Industrial ou Comercial, a instituição financeira está autorizada a cobrar, após a inadimplência, a taxa de juros remuneratórios, limitada a 12% ao ano, elevada de 1%, a título de juros de mora, além de multa de 10% e correção monetária, sendo inexigível a cobrança de comissão de permanência' (AgRg no REsp 804.118/DF, Rel. Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe de 12/12/2008).*

*3. No caso, as instâncias ordinárias consignaram expressamente que no período de inadimplência foram cobrados juros remuneratórios de 5,3% ao ano, acrescidos juros moratórios de 1% ao ano e multa de 2% sobre o saldo devedor final, razão pela qual não merece reparo o acórdão recorrido.*

*4. Agravo interno provido para, em novo exame, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial."*

(AgInt no AREsp 2.651.459/GO, Relator **Ministro RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 25/11/2024, DJEN de 2/12/2024, g.n.)

*"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE PRODUTOR RURAL. PROVA PERICIAL. PRODUÇÃO PRESCINDÍVEL. SÚMULA N° 7/STJ. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ORIGINAL. JUNTADA. NECESSIDADE. IMPUGNAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA N° 283/STF. AVAL PRESTADO*

*POR PESSOA FÍSICA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. POSSIBILIDADE. FINANCIAMENTO. ATIVIDADE EMPRESARIAL. FOMENTO. CDC INAPLICÁVEL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ. JUROS. LIMITAÇÃO.*

*1. A revisão do entendimento da Corte local, de que é prescindível a produção da prova pericial, esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.*

*2. O acórdão recorrido está de acordo com o entendimento desta Corte no sentido de que a necessidade de juntada da via original do título executivo extrajudicial deve ficar a critério do julgador e se faz necessária apenas quando invocado pelo devedor algum fato concreto impeditivo da cobrança do débito.*

*3. A subsistência de fundamento não impugnado apto a manter a conclusão do aresto recorrido impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF.*

*4. É válido o aval prestado por pessoa física nas cédulas de crédito rural, pois a vedação contida no § 3º do art. 60 do Decreto-lei nº 167/67 não alcança o referido título, sendo aplicável apenas às notas promissórias e duplicatas rurais.*  
*5. Na contratação de financiamento para fomento da atividade empresarial, a pessoa jurídica não é considerada destinatário final, não tendo aplicação a legislação consumerista.*

*6. A revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, de que não há previsão contratual expressa de cobrança de comissão de permanência, demandaria o reexame de fatos e de provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pela incidência da Súmula nº 7/STJ.*

*7. A jurisprudência desta Corte entende que, nas Cédulas de Crédito Rural, a instituição financeira está autorizada a cobrar, após a inadimplência, a taxa de juros remuneratórios, limitada a 12% ao ano, elevada de 1%, a título de juros de mora.*

*8. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento."*

(AREsp n. 2.878.250/MG, Relator **Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025- g.n.)

Assim, impõe-se a reforma do acórdão recorrido, para julgar procedentes os embargos à execução a fim de reduzir os juros moratórios ao patamar de 1% ao ano, em consonância com o entendimento consolidado desta Corte.

Diante do exposto, **dá-se provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão de fls. 932/933 (e-STJ) e, em novo exame, conhece-se do agravo para dar provimento ao recurso especial para julgar procedentes os embargos à execução, a fim de limitar os juros moratórios à taxa de 1% ao ano**, nos termos da fundamentação supra. Diante da sucumbência, condena-se o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor dos embargantes, no percentual de 10% sobre o proveito econômico a ser apurado em liquidação.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA**

**AgInt no AREsp 3.010.851 / SE  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0297286-0

Número de Origem:

00466064720228250001 202210901274 202400818461 466064720228250001

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ARACAJU INVESTIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : MARCOS LEITE FRANCO SOBRINHO

AGRAVANTE : OSVALDO MIRANDA FRANCO

AGRAVANTE : KARINE GARCEZ SCHUSTER FRANCO

AGRAVANTE : TEREZA AUGUSTA MIRANDA FRANCO

AGRAVANTE : COMERCIAL NORTISTA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : SERGIPE INDUSTRIAL TEXTIL LTDA EM RECUPERACAO  
JUDICIAL

ADVOGADO : DANIEL HOLANDA LEITE - CE013714

AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

ADVOGADOS : KARINE RODRIGUES MATTOS BESSA - CE018120

PAULO CÉSAR GOMES ALBUQUERQUE - DF036165

CAMILLA ALMEIDA DE MELO - SE006880

PLÍNIO REBOUÇAS DE MOURA - SE000498

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -  
CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : TEREZA AUGUSTA MIRANDA FRANCO

AGRAVANTE : COMERCIAL NORTISTA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : SERGIPE INDUSTRIAL TEXTIL LTDA EM RECUPERACAO  
JUDICIAL

AGRAVANTE : KARINE GARCEZ SCHUSTER FRANCO

AGRAVANTE : OSVALDO MIRANDA FRANCO

AGRAVANTE : MARCOS LEITE FRANCO SOBRINHO

AGRAVANTE : ARACAJU INVESTIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO : DANIEL HOLANDA LEITE - CE013714

AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

ADVOGADOS : PAULO CÉSAR GOMES ALBUQUERQUE - DF036165  
PLÍNIO REBOUÇAS DE MOURA - SE000498

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026